

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E AS MUDANÇAS  
DA LEI Nº 13.874/19.**

**LETÍCIA CARLOS FERREIRINHA RODRIGUES**

**Rio de Janeiro  
2020/1º SEMESTRE - PL**

**LETÍCIA CARLOS FERREIRINHA RODRIGUES**

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E AS MUDANÇAS  
DA LEI Nº 13.874/19**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Andreia Rangel.

**Rio de Janeiro**  
**22020/1º SEMESTRE - PLE**



**LETÍCIA CARLOS FERREIRINHA RODRIGUES**

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E AS MUDANÇAS  
DA LEI Nº 13.874/19**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Andreia Rangel.

Data da Aprovação: \_\_/\_\_/\_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

Orientador:

---

Membro da Banca:

---

Membro da Banca:

**Rio de Janeiro**  
**22020/1º SEMESTRE - PLE**

## **DEDICATÓRIA**

*Dedico este trabalho, bem como tudo o que eu  
fizer de relevante em minha vida, à minha família,  
Frandyá, Lourdes e Giovanna.*

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus pela vida e pela família que Ele me deu.

Agradeço à minha mãe Lourdes e meu pai Franduyá por nunca terem deixado me faltar nada, muito menos amor, bem como à minha irmã Giovanna, que são meus amores incondicionais.

E por fim, agradeço à Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade pública e de qualidade reconhecida, que me rendeu não apenas conhecimento e lições de vida, mas também grandes amizades.

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem a intenção de traçar um panorama sobre a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica e as mudanças decorrentes da Lei nº 13.874/2019, analisando, primeiramente, a personalização das sociedades empresárias, as consequências da personalização, o início e fim da personalização e os seus limites. Posteriormente, o estudo caminhará para a análise da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, perpassando pela sua história, evolução no direito brasileiro, bem como fazendo apontamentos sobre o conceito da teoria maior e menor. Ainda será abordado no presente trabalho as modificações proporcionadas pela Lei nº 13.874/2019 no Código Civil de 2002, no que tange a Desconsideração da Personalidade Jurídica. Por fim, será feita uma análise do comportamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça com a promulgação da referida lei.

**Palavras-chaves:** Desconsideração da Personalidade Jurídica; Lei nº 13.874/2019; Lei da Liberdade Econômica; Alteração Legislativa; Código Civil.

## ABSTRACT

The present monographic work has the intention of tracing a panorama on the Theory of the Disregard of the Legal Personality and the changes resulting from the Law no. 13.874/2019, analyzing, firstly, the personalization of the entrepreneurial societies, the consequences of the personalization, the beginning and the end of the personalization and its limits. Afterwards, the study will move towards the analysis of the Theory of the Disregard of the Legal Personality, going through its history, evolution in the Brazilian law, as well as making notes on the concept of the major and minor theory. It will also be approached in the present work the modifications provided by Law n° 13.874/2019 in the Civil Code of 2002, regarding the Disregard of Legal Personality. Finally, an analysis of the jurisprudential behavior of the Superior Court of Justice with the promulgation of the referred law will be made.

**Keywords:** Disregard of legal personality; Law No. 13.874/2019; Economic Liberty Law; legislative amendment; Civil Code.



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	10
CAPÍTULO 1: PERSONALIZAÇÃO DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS .....	12
1.1 As consequências da personalização .....	16
1.2 Do início e término da personalização.....	17
1.3 Dos limites da autonomia patrimonial .....	21
CAPÍTULO 2: TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA .....	24
2.1 Análise histórica .....	24
2.2 Evolução da teoria no direito brasileiro.....	26
2.3 Teoria maior e teoria menor.....	30
CAPÍTULO 3: DAS MODIFICAÇÕES POR MEIO DA LEI Nº 13.874/19 .....	34
3.1 A possibilidade de delimitação da responsabilidade e demais mudanças .....	35
3.2 Desconsideração Inversa - Lei da Liberdade Econômica.....	43
CAPÍTULO 4: POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....	48
CONCLUSÃO.....	52
BIBLIOGRAFIA .....	54

## INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da civilização, o homem notou que associar-se para os desenvolvimentos de determinadas tarefas representava maior eficiência, representando vantagens de sobrevivência. Tal percepção também pode ser aplicada na atividade empresarial, pois a conjugação de objetivos, esforços e riquezas tende a promover o negócio.

Para a plenitude da atividade empresarial, ao decorrer dos anos, a sociedade entendeu que é necessário o tratamento de sujeito de direito, separando a atividade economicamente organizada de seus sócios e administradores, nascendo, então a pessoa jurídica.

Contudo, a má-fé de alguns sócios acabou por desvirtuar a finalidade da pessoa jurídica, utilizando-a para fraudar credores, mantendo inalterado seu patrimônio pessoal, ou, até mesmo, repassando seus bens para a pessoa jurídica com a finalidade de ocultar bens pessoais para fraudar seus próprios credores.

Tal conduta passou a ser observada pelos ordenamentos jurídicos europeus e norte-americanos, suscitando a formulação de um mecanismo que pudesse não só impedir, mas oferecer sanção à quem agisse de maneira contrária aos princípios da personalidade jurídica.

Foi assim que nasceu a *Disregard of Legal Entity* no direito norte-americano, sendo a teoria difundida no Brasil, ganhando o nome de Teoria da Desconsideração da Personalidade jurídica, sendo um dos precursores no assunto, Rubens Requião.

O presente estudo busca esclarecer os aspectos materiais dessa teoria.

Em um primeiro momento, introduzindo o tema, a análise consistirá na personalização das sociedades empresárias, passando pelas consequências da personalização, bem como o início e o término, tal como os limites que podem ter a personalização.

Em um outro capítulo, será abordado da exclusivamente a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, visitando as suas origens e traçando uma linha da evolução no direito brasileiro. Para concluir o instituto, será abordada a teoria maior e menor que às integra.

Posteriormente, serão analisadas as modificações que a Lei nº 13.874/2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica trouxe para o Código Civil, em especial no que tange a desconsideração da personalidade jurídica no referido diploma legal.

Por fim, será apresentada uma pesquisa de jurisprudência que demonstrará se o Superior Tribunal de Justiça vem contemplando em seus julgados as mudanças ofertadas pela Lei da Liberdade Econômica, em sentido estrito ou concedendo certos abrandamentos.

Os pressupostos para a Desconsideração da Personalidade Jurídica serão expostos e analisados, passo a passo, buscando destacar os benefícios em se ter uma legislação mais concisa sobre o assunto, proporcionando a segurança jurídica no ordenamento jurídico pátrio.

Ao final, será feita uma conclusão crítica acerca da Teoria da Desconsideração Jurídica e de sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, destacado os pontos positivos da alteração promovida pela Lei nº 13.874/2019, mais conhecida como Lei da Liberdade Econômica.

## CAPÍTULO 1: PERSONALIZAÇÃO DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

Antes de adentrar no tema, é necessário tecer breve comentário acerca da personalidade jurídica, a qual não tem origem no Direito Empresarial, mas sim nas noções de pessoa e indivíduo.

Pontes de Miranda faz uma boa reflexão ao dizer que pessoa é o titular de um direito, indivíduo capaz de ser considerado um sujeito de direito<sup>1</sup>, o qual é capacitado pelo Código Civil, logo no artigo 1º<sup>2</sup>, a ter direitos e contrair obrigações.

Complementando o referido dispositivo, logo na sequência, o artigo 2º do mesmo diploma legal<sup>3</sup> traz o entendimento de que a pessoa não prescinde da personalidade jurídica, o que se pode depreender é que a personificação autoriza o sujeito a ser um sujeito de direito, podendo incorporar direitos e obrigações.

Entende-se, portanto, que o Direito Civil atribui personalidade jurídica a todo aquele que nasce com vida, salvaguardando desde a concepção os direitos do nascituro. A personalidade jurídica “chama para a aplicação” a capacidade civil do indivíduo, para que ele possa exercer todos os atos da vida civil, exercendo sua dignidade, ressalvado os casos excepcionais.

Novamente Pontes de Miranda nos esclarece o assunto distinguindo que, ser pessoa, é um fato jurídico decorrente do nascimento, enquanto a personalidade jurídica é a possibilidade criada pelo Direito para aderir à pessoa os suportes fáticos, originando disso a possibilidade de ser sujeito de direito<sup>4</sup>

Com base nessa ideia basilar de o indivíduo ser pessoa detentora de direitos e obrigações, o Direito Empresarial replicou para o seu campo essa “espinha dorsal” da personalidade para atribuir à sociedade empresária ou ao empresário individual de

---

<sup>1</sup> MIRANDA, Pontes de, **Tratado de direito privado**, Rio de Janeiro: Borsó, 1972, p.209.

<sup>2</sup>“Art. 1º - Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”

<sup>3</sup>“Art. 2º - A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção os direitos do nascituro.”

<sup>4</sup>*Ibidem* p. 207/209.

responsabilidade limitada, a garantia de direitos e a possibilidade de se contrair obrigações, características que preceituam a personalidade jurídica.

Sobre essa questão de a personalidade jurídica ser aplicada tanto às pessoas naturais, quanto nas pessoas jurídicas, sobressai “a caracterização da atribuição de personalidade em sentido jurídico (subjatividade) como um *expediente técnico* inspirado em reuniões humanas já existentes na realidade social e não como resultado de um juízo valorativo<sup>5</sup>”

Eduardo Nunes de Souza<sup>6</sup> faz uma detalhada avaliação sobre o assunto, ao dizer que:

a personalidade jurídica representa apenas um instrumento, que pode ser empregado para a tutela de valores e interesses diversos; uma estrutura que pode servir a mais de uma função. Em relação às pessoas naturais, como a própria razão de ser do ordenamento jusprivatista, nos moldes conhecidos no sistema romano-germânico, é a da garantia de direitos a elas, esse instrumento assegura que todas recebam a mesma tutela, prioritária e universal, que decorre do princípio da dignidade humana. Em relação às pessoas jurídicas, para as quais seria possível, em tese, a negativa de subjatividade (pois não são elas o fim último do fenômeno jurídico), esse mesmo instrumento se aplica por outro motivo: a conveniência que proporciona à consecução das finalidades (precipualemente patrimoniais) perseguidas pelas pessoas naturais que delas participam, direta ou indiretamente.

Em razão da aquisição da personalidade jurídica no Direito Empresarial, as pessoas jurídicas passaram a ter titularidade obrigacional, processual e patrimonial. Com esse atributo e com base no princípio da autonomia patrimonial, o patrimônio dos sócios da sociedade fica desconectados da sociedade, não deve ser confundido com o patrimônio próprio da pessoa jurídica da empresa.

Cunha Gonçalves nos empresta uma sintética e esclarecedora definição ao dizer que as pessoas jurídicas são “associações ou instituições (fundações) formadas para a realização dum fim e reconhecidas pela ordem jurídica como sujeitos de direitos<sup>7</sup>”

---

<sup>5</sup> SOUZA, Eduardo Nunes de. Dilemas atuais do conceito jurídico de personalidade: uma crítica às propostas de subjatividade de animais e de mecanismos de inteligência artificial. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 9, n. 2, 2020, p.12.

<sup>6</sup> *Ibidem.*, p. 12

<sup>7</sup> REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica**. Revista dos Tribunais, v. 410, p. 15, dezembro de 1969.

Visto esse conceito, o que se deve ter em mente, é o princípio basilar que separa a personalidade jurídica de seus sócios. A pessoa jurídica não se confunde com as pessoas que a compõe, são pessoas inconfundíveis, independentes entre si.

Sobre esse viés, tem-se que a técnica jurídica do assunto em questão se aperfeiçoou para chegarmos ao que temos hoje, onde pessoas jurídicas além de subjetividade própria, possuem patrimônio e responsabilidade patrimonial autônoma também, principalmente em face de seus membros<sup>8</sup>.

Criada para simplificar a disciplina de determinadas relações entre os homens em sociedade, a figura da pessoa jurídica não tem existência fora do âmbito do direito. Seu objetivo é bastante preciso, frisa-se, visa autorizar determinados sujeitos de direito a praticar atos jurídicos em geral.

Colaborando com os ensinamentos de Pontes de Miranda mencionados anteriormente, Fábio Ulhoa Coelho<sup>9</sup> nos diz que:

Sujeito de direito e pessoa não são conceitos sinônimos. Antes, sujeito de direito é gênero do qual pessoa é espécie. Todos os centros subjetivos de referência de direito ou dever, vale dizer, tudo aquilo que a ordem jurídica reputa apto a ser titular de direito ou devedor de prestação, é chamado de sujeito de direito. Ora, isto inclui determinadas entidades que não são consideradas pessoas, tais a massa falida, o condomínio horizontal, o nascituro, o espólio etc. Estas entidades, despersonalizadas, compõem juntamente com as pessoas o universo dos sujeitos de direito.

Desse modo, temos que a diferença entre o sujeito de direito personalizado do despersonalizado, é o regime de autorização ou não para a prática de atos jurídicos. Ao sujeito de direito personalizado é autorizado a prática de todos os atos jurídicos que a lei não lhes proíbe. Já o sujeito de direito despersonalizado somente lhe é autorizado praticar atos jurídicos que a lei autoriza ou quando corresponde à sua função essencial.

---

<sup>8</sup> *Ibidem.*, p. 13.

<sup>9</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 140.

Com relação ao assunto, o artigo 75 do Código de Processo Civil<sup>10</sup> cuida especificamente sobre a representação das pessoas jurídicas e dos entes despersonalizados, que possuem capacidade de ser parte.

Versando sobre personalização e despersonalização, Fábio Ulhoa Coelho<sup>11</sup>. traz ao nosso conhecimento um exemplo muito prático:

Qualquer pessoa capaz pode exercer empresa, desde que não esteja proibida; já o nascituro, o condomínio horizontal, a massa falida, os sujeitos de direito despersonalizados em geral não poderão exercer atividade empresarial (mesmo inexistente proibição que os alcance) por falta, no ordenamento jurídico em vigor, norma permissiva expressa.

Insta ressaltar que, as mencionadas definições acerca do regime jurídico dos sujeitos de direito personalizados e despersonalizados convivem com três exceções. A primeira versa sobre os atos jurídicos típicos da pessoa física, como por exemplo o casamento ou a adoção, esses atos não podem ser praticados pela pessoa jurídica sob nenhuma hipótese, mesmo se o ordenamento jurídico deixar de prever vedação expressa neste sentido.

A segunda exceção versa sobre os atos jurídicos da essência dos sujeitos de direito despersonalizados, que podem ser praticados mesmo se o ordenamento jurídico deixar de autorizá-los expressamente, como no caso da celebração de contrato de trabalho pelo condomínio horizontal.

---

<sup>10</sup> “Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I - a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado;

II - o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores;

III - o Município, por seu prefeito ou procurador;

IV - a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar;

V - a massa falida, pelo administrador judicial;

VI - a herança jacente ou vacante, por seu curador;

VII - o espólio, pelo inventariante;

VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;

IX - a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;

X - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;

XI - o condomínio, pelo administrador ou síndico”

<sup>11</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 141.

Por fim, a última exceção, o Estado, embora seja pessoa jurídica, depende de autorização expressa do direito para praticar, negócio jurídico, em virtude do sentido específico que assume o princípio da legalidade no direito público.

Apesar de feita essa observação, sabe-se que a sociedade empresária, por ser pessoa jurídica, é sujeito de direito personalizado, portanto, pode praticar todo e qualquer ato ou negócio jurídico em relação ao qual inexistia proibição legal.

Desse modo, conclui-se que no ordenamento jurídico pátrio, as sociedades empresárias são personalizadas, titulares de direitos e obrigações, sendo considerada pessoa distinta à pessoa dos sócios que as compõe, inclusive possuindo patrimônio distinto, características que ao longo do tempo foram incorporadas pelo Direito Empresarial decorrentes do Direito Civil das pessoas naturais, que desde muito cedo buscou garantir às pessoas a dignidade humana, que essencialmente traz direitos e obrigações.

### **1.1 As consequências da personalização**

É correntemente sabido que, quando a sociedade empresária realiza negócios jurídicos, apesar de na prática ocorrer pelas mãos do seu representante legal, é ela, pessoa jurídica, sujeito de direito autônomo, personalizado, que assume um dos polos da relação negocial.

Quem integra a relação negocial é a sociedade, não o seu representante legal. Isso decorre da personalização das sociedades empresariais, que garante a titularidade negocial, ou seja, a personalização das atividades economicamente organizadas gera a consequência de se ter titularidade negocial.

Outra consequência que se pode destacar, é a titularidade processual. A pessoa jurídica tem plena capacidade processual, pode demandar e ser demandada em juízo. Havendo litígio, a ação deve ser endereçada contra a pessoa jurídica, não aos seus sócios ou seu representante legal. Acrescenta-se que outorga de mandato judicial e recebimento de citação, são todos praticados pela própria pessoa jurídica, sujeito de direito autônomo.



Além das mencionadas consequências, cabe aqui destacar também a responsabilidade patrimonial. A personalização garante que a sociedade terá patrimônio próprio, inconfundível e incomunicável com o patrimônio individual de cada um de seus sócios. Sendo sujeito de direito personalizado autônomo, a pessoa jurídica responde com o seu próprio patrimônio pelas obrigações que assumir.

Em regra, os sócios não respondem pelas obrigações da sociedade e a excepcionalidade será discutida mais a frente, quando elencadas as hipóteses em que o sócio é responsabilizado pelas obrigações da sociedade, quando ocorre a quebra da personalidade.

Vistos as consequências, pode-se observar que resta consagrado o princípio que se encontrava estampado desde o Código Civil de 1916 em seu artigo 20<sup>12</sup>, o qual aduzia que as pessoas jurídicas têm existência distinta da de seus membros.

Entende-se como relevante tal observação, pois nos mostra a importância do princípio da separação que existe há mais de 100 (cem) anos em nosso ordenamento.

Desse modo, conclui-se que os efeitos de existência da personalidade jurídica se diferem dos efeitos das pessoas físicas dos sócios, principalmente no que tange à titularidade e capacidade processual, negocial e responsabilidade patrimonial.

## **1.2 Do início e término da personalização**

Pelo exposto até o momento, é possível concluir que a personalidade jurídica, de forma sintética, é a ideia de que uma pessoa, física ou jurídica, tenha capacidade de adquirir direitos e contrair deveres na sociedade.

No que tange o Direito da Empresa, tem-se que a aquisição da personalidade jurídica está ligada ao fato de ela estar devidamente registrada no órgão competente, no caso de sociedades empresárias nas Juntas Comerciais e as sociedades não empresárias, no Registro Civil

---

<sup>12</sup> “Art. 20. As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros.”

das Pessoas Jurídicas, para que possa a sociedade em questão possa nascer aos olhos do ordenamento pátrio, adquirindo a personalidade jurídica.

Sobre o assunto, o artigo 45 do Código Civil<sup>13</sup> positiva que a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado começa quando ocorre a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, devendo ser precedida de aval do Poder Executivo, quando necessário, averbando-se no respectivo órgão, todas as alterações que ocorram no ato constitutivo.

Desse modo, temos que a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado começa com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro. Assim, só há a personalização da sociedade quando ocorre a inscrição do seu contrato social no órgão competente.

Destaca-se que o contrato societário somente será celebrado quando as pessoas naturais se obrigarem a contribuir com serviços, bens e tiverem o intuito de preservar a sociedade e o exercício da atividade econômica, partilhando ao fim seus resultados entre si.

Além do mencionado artigo, o Código Civil trata da existência legal da pessoa jurídica de direito privado também nos artigos 985<sup>14</sup> e 1.150<sup>15</sup>. O primeiro dispositivo versa que a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos e, o segundo, determina que a sociedade empresária vincula-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, uma vez que a sociedade simples vincula-se ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Dessa forma, resta evidente que o início da vida e dos efeitos da personalidade jurídica empresarial opera-se com o registro.

---

<sup>13</sup> “Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.”

<sup>14</sup> “Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).”

<sup>15</sup> “Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.”

Fábio Ulhoa Coelho<sup>16</sup> assevera que:

[...]a melhor sistemática de disciplina da matéria não é a legal, que identifica no registro o ato responsável pela personalização da sociedade empresária, mas a compreensão de que o encontro de vontade dos sócios já é suficiente para dar origem a uma nova pessoa, no sentido técnico de sujeito de direito personalizado. Note-se que a regularidade da sociedade empresária depende – isto é indiscutível – do registro na Junta Comercial. Quer dizer, enquanto o acordo entre os sócios no sentido de formação de sociedade não é escrito, com a adoção das formalidades próprias do respectivo instrumento (contrato social ou estatuto), a pessoa jurídica não poderá ser registrada e, em decorrência, estará em situação irregular. Enquanto não se regularizar perante o registro de empresas, seu regime é o das sociedades comuns. A relevância da discussão diz respeito à subsidiariedade da responsabilidade dos sócios pela sociedade sem registro. Lembre-se que uma das sanções que o direito estabelece em razão da falta do registro na Junta Comercial é a responsabilidade ilimitada dos sócios.

Nesse sentido, destaca-se que uma sociedade regulamente personalizada, possui limitação da responsabilidade dos sócios, os quais possuem responsabilidade subsidiária.

Quanto ao fim da sociedade empresária, sabe-se que acontece após um procedimento de dissolução judicial ou extrajudicial, respeitando o aduzido pela legislação vigente no Código Civil e Código de Processo Civil.

Sobre o assunto Fábio Ulhoa Coelho<sup>17</sup> faz a seguinte análise:

O fim da personalização da sociedade empresária resulta de toro um processo de extinção, também conhecido por dissolução em sentido largo (ou dissolução-procedimento), o qual compreende as seguintes fases: a) dissolução em sentido estrito (ou dissolução-ato), que é o ato de desfazimento da constituição da sociedade; b) liquidação, que visa à realização do ativo e pagamento do passivo da sociedade; c) partilha, pela qual os sócios participam do acervo da sociedade. Há quem pretenda a existência de uma quarta fase de extinção, consistente no decurso do prazo de prescrição de todas as obrigações sociais (Fran Martins). Por outro lado, há diversos modos de se extinguir a personalidade jurídica da sociedade, além da dissolução; por exemplo a incorporação, a fusão, a cisão total e a falência. [...] registre-se, aqui, que a personalidade jurídica das sociedades empresárias não se extinguem em virtude de um ato ou fato singular, mas somente após a conclusão de todo um processo judicial ou extrajudicial.

---

16 COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa. São Paulo: Saraiva, 2015. p.35.

17 *Ibidem* p.143.

Fazendo um paralelo com a morte, o fim da personalização de uma sociedade é o momento em que se extingue os direitos da personalidade, é o término de sua existência. Da despersonalização do ente jurídico, decorre a baixa dos seus respectivos registros, inscrições e matrículas nos órgãos competentes.

Importa destacar que a extinção da sociedade é precedida pela sua liquidação de patrimônio social e da partilha dos lucros entre os sócios. Com o encerramento da liquidação, pode-se considerar extinta a pessoa jurídica.

Assim, como bem mencionado na transcrição acima, a extinção das pessoas jurídicas podem se dar pelo encerramento da liquidação, sendo pago o passivo e rateado o ativo remanescente ou pela incorporação, fusão e cisão, que são modos de se converter o patrimônio de uma sociedade em uma nova ou de compor uma já existente.

Sobre as previsões legais, menciona-se que o artigo 1.033 do Código Civil traz as hipóteses para dissolução da sociedade, o que também é feito no artigo 206 da Lei 6.404/76, “Lei das S.A”, vejamos:

“Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que prorrogará por tempo indeterminado;

II - o consenso unânime dos sócios;

III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

[...]

“Art. 206. Dissolve-se a companhia:

I - de pleno direito:

a) pelo término do prazo de duração;

- b) nos casos previstos no estatuto;
  - c) por deliberação da assembleia-geral
  - d) pela existência de 1 (um) único acionista, verificada em assembleia-geral ordinária, se o mínimo de 2 (dois) não for reconstituído até à do ano seguinte, ressalvado o disposto no artigo 251;
  - e) pela extinção, na forma da lei, da autorização para funcionar.
- II - por decisão judicial:
- a) quando anulada a sua constituição, em ação proposta por qualquer acionista;
  - b) quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social;
  - c) em caso de falência, na forma prevista na respectiva lei;
- III - por decisão de autoridade administrativa competente, nos casos e na forma previstos em lei especial.”

Pelo exposto, é possível concluir que a personalidade jurídica da sociedade empresária tem seu início como registro de seus atos constitutivos no órgão competente e o seu fim ocorre como procedimento dissolutório, que pode ser judicial ou extrajudicial, o qual compreende três fases: dissolução, liquidação e partilha.

### **1.3 Dos limites da autonomia patrimonial**

Como já mencionado, o princípio da autonomia patrimonial é de extrema relevância e, é devido a ele que há a distinção entre as responsabilidades das pessoas jurídicas das pessoas físicas dos sócios.

A personalização da pessoa jurídica garante à sociedade empresarial a aquisição de direitos e obrigações, desse modo, firma-se na sociedade a sua independência, sua figura não se confunde com a dos seus sócios e administradores, seus atos são seus, devendo arcar com as custas/consequências quando terceiros são prejudicados.

Assim sendo, tem-se como fundamental a característica da autonomia patrimonial nas sociedades empresárias, portanto, uma vez que existe a capacidade patrimonial, a princípio, os bens particulares dos sócios não devem responder por dívidas das sociedades.

Sobre esse ponto se instala a garantia dos credores, pois sabem eles que são os bens sociais que responderão pelas dívidas sociais, como do mesmo modo, a princípio, os bens sociais são imunes às dívidas particulares dos sócios.

Contudo, esse princípio de separação pode dar margem para que sejam realizadas fraudes, visto que historicamente o ser humano no anseio de sempre obter vantagem, mitigou, fraudou e excedeu os limites da personalidade jurídica.

Foi observado que desde muito tempo, tem-se utilizado a personalidade jurídica para a prática de atos que fraudam a lei na tentativa de criar vantagens aos sócios em detrimento de terceiros, usando as sociedades empresárias para tanto.

A razão de ser do desprestígio da autonomia da pessoa jurídica pode encontrar, então, justificativa na utilização fraudulenta do expediente. Sobre essa razão, tem-se que apesar da personalização das sociedades empresárias ter importância fundamental no estímulo de empreendedores e investidores, na medida que afasta a possibilidade de comprometimento do patrimônio pessoal em razão de instabilidades da atividade econômica organizada, em alguns casos, certos sócios se valem desses postulados para se locupletarem indevidamente com o descumprimento de obrigações.

Desse modo, visto a prática maliciosa de um princípio tão importante, chegou ao ponto de tornar-se um consenso, ação padrão, a tomada de medidas judiciais para resguardar os créditos daqueles que de boa-fé se encontravam.

Foi assim, visando coibir as más práticas, que a doutrina criou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, pela qual autoriza o Poder Judiciário a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica quando ela tiver sido utilizada como expediente para a realização de fraude.

Podemos concluir que a legislação assegura aos sócios uma nítida distinção entre o patrimônio pessoal e o patrimônio social, contudo, em determinados casos, como será bem

observado no decorrer deste trabalho, a lei retira essa proteção e os sócios podem responder pelas obrigações sociais.

Em outros termos, é como se houvesse a retirada de um privilégio concedido, qual seja a personificação, que tendo sido utilizado de forma fraudulenta, é quebrado para que terceiros não sejam prejudicados pela artimanha dos sócios, passando eles à responderem com seu patrimônio pessoal por dívidas das sociedades que foram usadas por eles próprios para fins ilegais.

Cabe aqui destacar que, apesar de haver essa previsão de quebra da personalidade jurídica, da autonomia patrimonial não ser algo completamente absoluto, importante destacar que seu uso deve ser excepcional, exceção e não regra.

Deve-se preservar ao máximo a autonomia patrimonial de uma sociedade, o que se busca com a criação desse instituto é coibir a desvirtuação da personalidade jurídica, adequando-a aos seus devidos fins de criação, não a mera desconsideração para qualquer finalidade que não possua motivos concretos e previsão em lei.

Marlon Tomazette<sup>18</sup>, em uma das suas obras sobre Direito Empresarial traz um dos ensinamentos deixados por Rolf Serick, jurista alemão, que trata bem do assunto:

Desvirtuada a utilização da pessoa jurídica, nada mais eficaz do que retirar os privilégios que a lei assegura, isto é, descartar a autonomia patrimonial no caso concreto, esquecer a separação entre sociedade e sócio, o que leva a estender os efeitos das obrigações da sociedade a estes. Assim, os sócios ficam inibidos de praticar atos que desvirtuem a função da pessoa jurídica, pois caso façam não estarão sobre o amparo da autonomia patrimonial.

Visto esse entendimento doutrinário, outro ponto que merece destaque é que a aplicação da desconsideração não visa a destruição da personalidade jurídica, tampouco questionar o princípio da separação das sociedades empresariais, incluindo-se individuais ou

---

<sup>18</sup> TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial. São Paulo: Atlas, 2012, v.1, p. 229.

societárias, com seus sócios, mas busca funcionar como um reforço ao instituto da personalidade jurídica, evitando que seja destorcida a sua finalidade<sup>19</sup>.

Com aceno da recente Lei de Liberdade Econômica, Lei nº 13.874/19, faz-se um breve destaque, que será aprofundado mais adiante, pois em meio à mitigação da autonomia patrimonial, a referida lei em seu escopo tentou privilegiar o princípio da mencionada autonomia, mantendo-se o entendimento abordado nesse capítulo. Ou seja, o artigo do Código de Processo Civil que trata do procedimento e das hipóteses que autorizam a desconconsideração da personalidade jurídica, quando alterado pela Lei de Liberdade Econômica, priorizou a aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica em casos excepcionais, não tornando o instituto como regra à todos os casos que se queira.

## **CAPÍTULO 2: TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

### **2.1 Análise histórica**

Quanto à origem da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, é sabido que as doutrinas americana e inglesa disputam a posição de pioneira.

Nas palavras de Márcio Tadeu Guimarães Nunes<sup>20</sup>:

[...] ambas solucionaram, por absoluta falta de intimidade com os institutos mal contidos debaixo do guarda-chuva teórico da desconconsideração, problemas jurídicos para os quais o Direito Romano-Canônico e os troncos dele derivados possuíam (e possuem) soluções cada vez mais expressas e, inclusive, positivadas.

De acordo com alguns autores estrangeiros, a origem da referida teoria se deu em 1809, nos Estados Unidos, no caso “Bank of Unites v. Devaux”, por meio do voto do *Justice Marshall*, que também envolvia alcance da competência da Suprema Corte Americana.

---

<sup>19</sup> SIQUEIRA, Roberta Cristina. **Desconconsideração da Personalidade Jurídica e o Respeito aos Princípios Constitucionais**. Fragmentos de Cultura, Goiânia, v. 23, n. 2, p. 145/155, abril/junho de 2013.

<sup>20</sup> NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. **Desconstruindo a Desconconsideração da Personalidade Jurídica**. São Paulo: Quantier Latin do Brasil, 2007. p.89.



Contudo, o caso de maior repercussão ocorreu na Inglaterra, no início do século passado, quando lançou-se mundialmente a teoria que proporciona a desconsideração da personalidade jurídica. O tal caso famoso chama-se “Salomon v. Salomon & Co”.

Márco Tadeu Guimarães Nunes em sua obra sobre a desconsideração da personalidade jurídica, narra que um comerciante de posses, Aaron Salomon, aproveitando-se da autonomia patrimonial oferecida pela personalidade jurídica da empresa, protegeu seu patrimônio pessoal sob a guarda da pessoa jurídica que havia criado<sup>21</sup>.

A sociedade empresária chamada “Salomon & Co. Ltd” foi instituída pelo comerciante contendo a totalidade de 20.007 ações, no entanto, ele possuía 20.001 ações, enquanto os outros sócios tinham o restante, cada um, uma ação. Desse modo, Aaron possuía o controle absoluto da companhia e, assim, fazendo o uso dessa vantagem, supostamente desvirtuou a finalidade da sociedade empresária chegando a prejudicar seus credores.

Nesse cenário, com a demanda levada a juízo, em primeira instância decidiu por se desconsiderar a personalidade jurídica das sociedades empresárias de Aaron, autorizando os credores quirografários a perseguirem seu patrimônio pessoal de forma a satisfazerem, integralmente, seus créditos.

Apesar dessa inovação jurídica, ao recorrer, a *House of Lords* (2º grau de Jurisdição à época) reformou a decisão de primeiro piso, mantendo válida a separação entre tais sujeitos de direito e reconhecendo a posição do Aaron como credor preferencial da sociedade.

Em síntese, o Tribunal inglês entendeu que no caso da companhia ser legalmente incorporada, deve ser tratada como um ente diferente, e que os motivos dos sócios que lhe deram vida são absolutamente irrelevantes.

Mesmo com essa reforma realizada em segunda instância, a tese desenvolvida pelo juiz de primeira instância teve grande repercussão, originando a doutrina do *disregard of legal*

---

21 *Inbidem* p.90/91.

*entity*, difundida nos Estados Unidos e acolhida no Brasil com a denominação de teoria da desconsideração da personalidade jurídica ou doutrina da penetração.

Como mencionado anteriormente, apesar do caso de maior destaque sobre o assunto ter ocorrido na Inglaterra, os Estados Unidos se aprofundaram na questão, recepcionaram e formaram vasta jurisprudência que, expandiu-se para a Europa, sobretudo para Alemanha.

Faz-se importante mencionar que o destaque da contribuição da Alemanha no assunto se dá na pessoa de Rolf Serick, professor da Faculdade de Direito da Universidade de Heidelberg, pois em sua tese, *durchgriff der juristischen personen*, que em português significa: penetração na pessoa jurídica, exerceu forte influência na Itália e na Espanha, influenciando, inclusive, os estudos de Rubens Requião, ressaltando que a personalidade jurídica deve ser desconsiderada, apenas quando for abusivamente manipulada para desonrar obrigações legais ou contratuais, lesando terceiros, concluindo ainda que o princípio da independência da pessoa jurídica deve prevalecer em relação aos seus sócios, devendo ser mitigado apenas na hipótese mencionada de abuso<sup>22</sup>.

## 2.2 Evolução da teoria o direito brasileiro

Com base no que já foi dito nos tópicos anteriores, em suma, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica vem como um mecanismo desenvolvido pelos Tribunais para que seja contida as práticas indevidas dos sócios/ representantes das sociedades. Ou seja, não encontrando amparo na lei, os magistrados passaram a permitir nos casos de má utilização do instituto da pessoa jurídica, a desconsideração da personificação e da autonomia das sociedades empresárias para que os sócios ou administradores pudessem ser responsabilizados pelos atos praticados por eles, travestidos de atos da sociedade, que trouxeram algum tipo de dano à terceiros.

---

<sup>22</sup> NETO, Elias Marques. **Recentes alterações legislativas referentes ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica**. Migalhas, 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/coluna/cpc-na-pratica/322041/recentes-alteracoes-legislativas-referentes-ao-instituto-da-desconsideracao-da-personalidade-juridica>. Acesso em: 05/11/2020.

Desenvolvida em ordenamentos alienígenas, a teoria do *disregard of legal entity*, encontrou certa dificuldade para ingressar no ordenamento jurídico brasileiro, devido nossas origens advir da família romano-germânica.

A título de exemplificação da dificuldade de recepção do instituto da desconsideração no nosso ordenamento, como visto no início do trabalho, devido o Código Civil de 1916 em seu artigo 20 já consagrar o princípio da separação entre as sociedades e o sócio, tal previsão acabou por tornar a sociedade empresária um instituto sólido, um direito absoluto que em tese não poderia ser desconsiderado.

Contudo, apesar da ausência de expressivas aberturas para tratar do assunto no Brasil, nossos doutrinadores não se inibiram de trazer à baila a discussão.

Destacando-se como um dos precursores, Rubens Requião além de participar no final dos anos 60, de conferência na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, intitulada como “Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica: Disregard Doctrine”, publicou no mesmo período, artigo com o título “Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica<sup>23</sup>”, tratando do tema abordado na conferência.

Da leitura do artigo, pode-se observar que logo no início, Rubens Requião<sup>24</sup> traz o questionamento que originou os pensamentos sobre a teoria da desconsideração da personalidade jurídica:

se a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas físicas que a compõem, pois são personalidades radicalmente distintas, se o patrimônio da sociedade personalizada é autônomo, não se identificando com o dos sócios, tanto que a cota social de cada um deles não pode ser penhorada em execução por dívidas pessoais, seria então fácil burlar o direito dos credores, transferindo previamente para a sociedade comercial todos os seus bens. Desde que a sociedade permanecesse sob o controle desse sócio, não havendo inconveniente ou prejuízo para ele que o seu patrimônio fosse administrado pela sociedade, que assim estaria imune às investidas judiciais de seus credores.

---

23 GUIMARÃES, Márcio Souza. **Aspetos Modernos da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 7, n. 25, 229/243.

24 REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica**. Revista dos Tribunais, v. 410, p. 12, dezembro de 1969

Ao longo do seu artigo, o jurista, de forma didática nos mostra os caminhos percorridos por estudiosos e até mesmo por ele, para se chegar à conclusão da necessidade de se ter de fato uma teoria nos ordenamentos jurídicos, que possuem a separação incisiva entre pessoa jurídica e os membros que a compõe, para alcançar aqueles que abusam do direito, fraudando a personalidade jurídica.

Ilustra que todos os conceitos que se tem em nosso ordenamento sobre a personalidade jurídica, o qual separa a pessoa natural do sócio radicalmente de sua sociedade, tornou a personalidade jurídica como “um véu impenetrável”, passando a ser “uma categoria de direito absoluto.”

Explicando que, o que faz a desconsideração, é a negação do “absolutismo do direito da personalidade jurídica”, trazendo a ideia de atravessar o “véu” para questionar certos atos dos sócios, destino de bens, que não coadunam com a atividade empresarial da sociedade envolvida. Visa-se estancar o abuso do direito que desvia a finalidade da personalidade jurídica<sup>25</sup>.

Dos ensinamentos de Rubens Requião, insta repisar que, embora a desconsideração da personalidade jurídica busque “retirar o véu” da pessoa da sociedade, detentora de direitos e obrigações, para coibir atos ilícitos, tal instituto não é contrário ao princípio da autonomia patrimonial, na medida em que o preserva, visando apenas que a pessoa jurídica não seja instrumento de práticas ilícitas pelos seus sócios e/ ou administradores<sup>26</sup>.

Assim, tem-se que tal estudo e reflexão sobre o assunto, o que já se fazia na Europa, foi de grande valia para o nosso ordenamento jurídico. Sem dúvida Rubens Requião foi uma das peças-chaves para a maturação do nosso direito sobre a desconsideração da personalidade jurídica.

Com o passar dos anos, podemos observar que a promulgação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em 1990 trouxe grande avanço para o tema, pois positivou a

---

<sup>25</sup> *Ibidem*, p.15.

<sup>26</sup> *Ibidem*, p.22.

previsão da possibilidade de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica em detrimento do consumidor. É o que podemos depreender do artigo 28<sup>27</sup>.

Seguindo os passos do referido diploma legal, a Lei nº 8.884/94, mais conhecida como “Lei Antitruste”, também tratou sobre o tema da desconsideração, contudo, apesar de ter sido revogada, a Lei nº 12.529/11, que versa sobre o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência manteve a previsão em seu artigo 34.

A letra da lei nos diz que, em caso de infração da ordem econômica, a personalidade jurídica do responsável poderá ser desconsiderada, se houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, até mesmo violação dos estatutos ou contrato social. Podendo, ainda, haver desconsideração quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da sociedade empresária provocados por má administração, é o que se pode depreender do mencionado artigo 34<sup>28</sup>:

Já em 1998, com a promulgação da Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre a tutela do meio ambiente, é possível notar a previsão da desconsideração da personalidade jurídica nos casos em que restar configurado obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao meio ambiente.

Seguindo essa linha de previsão da aplicabilidade da desconsideração no ordenamento jurídico pátrio, um dos avanços mais relevantes ocorreu em 2002 com o Código Civil. O referido diploma passou a tutelar o instituto na legislação civilista através do artigo 50<sup>29</sup>.

---

<sup>27</sup> “Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.”

<sup>28</sup> “Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.”

<sup>29</sup> “Art. 50. Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

Todavia, o referido artigo sofreu alteração em sua redação pela Lei nº 13.874/19, que será abordada de forma mais detalhada nos próximos capítulos.

Ainda sobre a linha temporal de evolução da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro, insta destacar a edição do Novo Código de Processo Civil em 2015, que de forma inusitada trouxe previsão legal sobre o procedimento da desconsideração, o que até em tão não se tinha.

Ao todo, são 5 (cinco) artigos que vai do 133 ao 137, dispondo sobre as regras relacionadas ao rito processual, tal como a necessidade de instauração de incidente próprio, a suspensão do processo principal enquanto não resolvida essa questão e, especialmente, a necessidade de prévia citação da pessoa física ou jurídica, que se pretende atingir.

Importante salientar, que o Código Processual de 2015 ao abordar o assunto certamente trouxe mais segurança jurídica, pois sem previsão legal, os parâmetros eram delineados pela apenas pela doutrina e jurisprudência.

Por fim, o mais recente desdobramento sobre o tema se deu com a Lei nº 13.874/19, conhecida como a Lei da Liberdade Econômica, que resumidamente privilegiou a autonomia dos patrimônios das sociedades empresárias, deixando as hipóteses de aplicação mais restritas.

Contudo, esse tema será abordado de forma mais branda no próximo capítulo.

## **2.2 Teoria maior e menor**

Em consonância ao que vem sendo elencado no presente trabalho, visto que em muitos casos há a desvirtuação da personalidade jurídica, a solução encontrada pelos magistrados e depois estudada e recepcionada pelos ordenamentos, foi a prática da desconsideração das personalidades jurídicas a fim de se atingir o patrimônio dos sócios e administradores para saldar as dívidas da sociedade.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro ao se desenvolver estipulou duas teorias distintas para cabimento da desconsideração, sendo elas: a teoria maior e a teoria menor.

Antes de percorrer as características das mencionadas teorias, importante frisar que o princípio da autonomia patrimonial é de extrema importância, a aplicação da teoria da desconsideração deve ser feita com cautela. A exceção é a superação patrimonial, devendo atender os requisitos previstos em lei.

Como bem destacado por Márcio Tadeu Guimarães Nunes<sup>30</sup>, ao tratar sobre os primórdios da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, deve se ter atenção na aplicação da teoria:

A literatura alienígena sobre o tema é vasta. Não foram poucos os autores que se debruçaram sobre o assunto. No entanto, todos são unívocos em afirmar que mesmo no campo do “common law”, berço (e quem sabe túmulo) da desconsideração da personalidade jurídica, sua aplicação é exceção e deverá, sempre, preencher os requisitos rígidos para a sua incidência.

Assim, para a chamada teoria maior da desconsideração, a qual possui uma característica mais restrita e que requer uma maior ponderação do julgador para sua aplicação, podemos observar a sua aplicação no Código Civil de 2002.

A referida teoria não se limita no fato da pessoa jurídica estar insolvente, ou seja, impossibilitada financeiramente de cumprir com as suas obrigações perante os credores para que haja aplicação da desconsideração. A teoria maior somente reconhece o cabimento do instituto quando restar claro que os sócios e ou administradores agiram com fraude, desviando a finalidade da sociedade empresária ou causando a confusão patrimonial.

Fazendo importante ressalva, Marlon Tomazette<sup>31</sup> pontua que:

---

30 NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. **Desconstruindo a Desconsideração da Personalidade Jurídica**. São Paulo: Quantier Latin do Brasil, 2007. p.93.

31 TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 318/319 (versão digital).

A aplicação generalizada da desconsideração acabaria por extinguir uma das maiores criações do direito: a pessoa jurídica. Por isso, há que se ter cautela sempre, não considerando suficiente o não cumprimento das obrigações da pessoa jurídica. Assim, já se pronunciou o 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, afirmando que “percalços econômicos financeiros da empresa, tão comuns na atualidade, mesmo que decorrente da incapacidade administrativa de seus gerentes, não se consubstanciam por si sós, em comportamento ilícito e desvio da finalidade da entidade jurídica. Do contrário, seria banir completamente o instituto da pessoa jurídica

Desse modo, resta claro que existem fundamentos necessários para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, devendo ser resguardados e, por ser uma matéria com espaço para várias discussões, ainda se nota uma divisão de teorias dentro da própria teoria maior. Existem vertentes de duas teorias distintas: teoria maior subjetiva e a teoria maior objetiva.

De maneira bem resumida, Marlon Tomazette<sup>32</sup> nos ensina que a teoria subjetiva considera com primordial para a desconsideração a existência de pressupostos de desvio da função da pessoa jurídica:

[...] na qual o pressuposto fundamental da desconsideração é o desvio da função da pessoa jurídica, que se constata na fraude e no abuso de direito relativos à autonomia patrimonial, pois a desconsideração nada mais é do que uma forma de limitar o uso da pessoa jurídica aos fins para os quais ela é destinada. A autonomia patrimonial da pessoa jurídica só subsiste quando ela é usada para seus devidos fins, isto é, quando ela não se confunde com os sócios e quando não é utilizada para fins não merecedores de tutela de acordo com o ordenamento jurídico.

Quanto à teoria maior objetiva, ela surge de uma discussão que advém da teoria subjetiva. Alguns juristas acreditam que o requisito principal para a desconsideração vem da confusão patrimonial e não da fraude e abuso de direito, apresentando-se como uma corrente contrária ao preceituado pela teoria acima descrita.

Nesse sentido, trazendo para o centro da questão a confusão patrimonial como requisito primordial para aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica surgiu a teoria maior objetiva, sendo Fábio Konder Comparato um dos seus defensores<sup>33</sup>.

---

<sup>32</sup> *Ibidem*, p. 318/319.

<sup>33</sup> *Ibidem* p. 318.



Calixto Salomão Filho<sup>34</sup> em seus fundamentos explica o critério da confusão patrimonial:

A confusão de esferas caracteriza-se em sua forma típica quando a denominação social, a organização societária ou o patrimônio da sociedade não se distinguem em forma clara da pessoa do sócio, ou então quando formalidades societárias necessárias à referida separação não são seguidas. Com relação a primeiro caso (confusão de denominação), pode-se mencionar o emprego de nomes semelhantes ou de fácil confusão com o nome da sociedade controladora para designar a sociedade controlada. (...) Já os demais modos de identificação da confusão de esferas baseiam-se sobretudo em critérios formais, como a existência de administração e contabilidade separadas entre sócio e sociedade.

Contudo, o terreno dessa matéria encontra oposições e nesse sentido, destaca-se Marlon Tomazette<sup>35</sup> que em seu livro sobre direito societário revela que sem sombra de dúvidas pode se ter a confusão patrimonial como meio de prova para a desconsideração, no entanto, não chega a ser um fundamento primordial.

Nas próprias palavras do jurista:

A confusão patrimonial não é por si só suficiente para coibir todos os casos de desvio da função da pessoa jurídica, pois há casos nos quais não há confusão de patrimônios, mas há o desvio da função da pessoa jurídica, autorizando a superação da autonomia patrimonial. Outrossim, há casos em que a confusão patrimonial provém de uma necessidade decorrente da atividade, sem que haja um desvio na utilização da pessoa jurídica.

Desse modo, ele se mostra como um dos estudiosos que não concordam com a teoria maior objetiva, partilhando do entendimento que propõe como um dos fundamentos básicos para desconsideração: a fraude e o abuso vinculados à autonomia patrimonial.

Passadas essas explanações, passa-se agora a abordar o conceito da teoria menor. Como se pode depreender do seu próprio nome, a teoria menor é bastante simplista, tutelando a possibilidade de desconsideração sempre que o credor não tiver seu crédito adimplido.

---

34 SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 90.

35 TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 319/320 (versão digital).

Diferentemente da teoria maior, basta que o devedor seja insolvente ou não tenha bens aptos para satisfazer a sua obrigação, que é possível propor a desconsideração da personalidade jurídica. Tal teoria é adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, pois visa resguardar de forma mais ampla os direitos do consumidor.

Como qualquer outra teoria, essa também possui críticas e alguns estudiosos do assunto salientam que a amplitude abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor acaba por ir contra todo o esforço para se preservar a autonomia patrimonial conferida às pessoas jurídicas.

Cabe aqui destacar também que além do Código de Defesa do Consumidor, o Código Tributário Nacional e a Lei de Crimes Contra o Meio Ambiente, também utilizam a teoria menor, não sendo necessário em primeiro lugar o abuso de direito para dar início a desconsideração da personalidade jurídica.

### **CAPÍTULO 3: DAS MODIFICAÇÕES POR MEIO DA LEI Nº 13.874/19**

Pelo exposto até o momento, pode se ter que o principal objetivo da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, é promover a coibição da fraude, do mau uso do instituto, sem comprometer o que se tem propriamente da pessoa jurídica, ou seja, não interessa para a desconsideração levantar questionamentos sobre a separação dos sócios de uma sociedade com ela própria e seus patrimônios, a finalidade da desconsideração é pontual, e não genérica, busca proteger terceiros de fraudes que podem ocorrer do abuso do direito da personalidade jurídica.

Não se pretende a banalização do instituto da personalidade, entende-se ser importante a separação que se impõe da pessoa natural do sócio com a sociedade, mas ao mesmo tempo possui como princípio que não deve o direito fechar os olhos para situações que carecem do alcance de “pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos e abusivos”<sup>36</sup>.

---

<sup>36</sup> REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica**. Revista dos Tribunais, v. 410, p. 14, dezembro de 1969

Em outros termos, a teoria tem o intuito de preservar a pessoa jurídica e sua autonomia, enquanto instrumentos jurídicos indispensáveis à organização da atividade econômica, sem deixar terreiros vítimas de fraude desabrigados<sup>37</sup>.

Com base nisso, e na constante mudança que os institutos podem sofrer, o que é natural da evolução do direito, uma vez que o próprio direito foi criado em atenção ao indivíduo e, assim, nada mais do que natural acompanhar sua evolução, temos que a Lei nº 13.874/19 trouxe algumas mudanças para a desconsideração da personalidade jurídica.

A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, proclama em seu preâmbulo a “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica”, estabelecendo em seu teor garantias de livre mercado, alterando diversas leis, dentre elas o Código Civil, Lei das Sociedades Anônimas, Consolidação das Leis Trabalhista e Lei dos Registro Públicos, ganhando o cunho de “Lei da Liberdade Econômica.”

Em síntese, tem-se que a referida lei, trata-se de lei de direito econômico, estabelecendo princípios, direitos e diretrizes interpretativas e regulatórias das atividades econômicas, buscando a garantia da liberdade de iniciativa.

No que tange o Código Civil, mais especificamente sobre a desconsideração da personalidade jurídica, a mencionada lei trouxe significativa mudança para aplicação do instituto, é o que será abordado no próximo tópico.

### **3.1 A possibilidade de delimitação da responsabilidade e demais mudanças**

A edição em 2019 da “Medida Provisória da Liberdade Econômica”, convertida na conhecida e mencionada Lei nº 13.74/19, evidencia a preocupação do ordenamento jurídico pátrio em trazer contornos mais expressivos sobre a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

---

<sup>37</sup> SILVA, Elaine Ramos da. **Desconsideração da Personalidade Jurídica de Sociedades Comerciais**: Uma análise Comparativa dos Sistemas Brasileiro e Alemão. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, v. 22, setembro de 2002, p. 140

Imperioso se faz destacar a exposição de motivos da referida Medida Provisória, que clarifica e resume o que se pretende a nova lei sobre a desconsideração da personalidade jurídica:

“15. A mais prestigiada e segura conceituação dos requisitos de desconsideração da personalidade jurídica, conforme amplo estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e em alinhamento com pareceres da Receita Federal, é anotada em parágrafos no art. 50 do Código Civil, de maneira a garantir que aqueles empreendedores que não possuem condições muitas vezes de litigar até as instâncias superiores possam também estar protegidos contra decisões que não reflitam o mais consolidado entendimento.”

Ou seja, buscou-se consolidar os requisitos para a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, evitando-se que haja descompasso entre as instâncias dos Tribunais do Brasil.

O legislador apenas quis escrever regras para impedir a heterogeneidade de posicionamento judicial nas primeiras instâncias do Poder Judiciário em temas sensíveis ao mercado (uniformidade nas primeiras instâncias).<sup>38</sup>

Abra-se aqui um parêntese apenas para dizer que, desde a edição do Novo Código de Processo Civil de 2015 é possível observar o interesse de se criar certo parâmetro para a aplicação do instituto, trazendo conseqüentemente uma maior segurança jurídica para o nosso ordenamento jurídico.

A mudança no dispositivo processual proporcionou uma garantia na observância do devido processo legal, uma vez que se positivou a necessidade de concessão da oportunidade para os interessados produzirem as provas que entendam pertinentes, antes do julgamento da decretação ou não da desconsideração. É o que se pode depreender da leitura do artigo 135 do referido diploma legal.<sup>39</sup>

---

<sup>38</sup> OLIVEIRA, Carlos Eduardo. **Lei da Liberdade Econômica**: Diretrizes interpretativas da nova lei e análise detalhada das mudanças do Direito Civil e no Registros Públicos, 2019. Disponível em <http://www.centrodecomunicacao.com.br/cnr/2019-9%20-%20Lei%20da%20Liberdade%20Econo%CC%82mica%20PDF.pdf>. Acesso em 05/11/2020

<sup>39</sup> “Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.”

Fecha-se parêntese.

Nesse sentido, corroborando para uma positivação cada vez maior do instituto, tornando mais visível nas letras de lei, do que apenas em doutrinas e jurisprudências, a Lei da Liberdade Econômica determinou a alteração do artigo 50 do Código Civil, no qual estão dispostos os requisitos para a concessão da desconsideração da personalidade jurídica, caracterizados pelo abuso da personalidade jurídica, notadamente, em virtude de seu desvio de finalidade ou confusão patrimonial com sócios ou administradores.

O texto do antigo artigo, trazia a seguinte redação:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios das pessoas jurídicas”

Já o novo texto legal, ao ser alterado pela Lei da Liberdade Econômica, passou a incluir que devem ser atingidos apenas os bens particulares dos sócios administradores beneficiados, direta ou indiretamente, pelo abuso da personalidade jurídica, vejamos:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.”

Desse modo, é perfeitamente possível verificar que o novo dispositivo possibilita a responsabilização apenas dos sócios que tenham se beneficiado direta ou indiretamente do abuso de personalidade jurídica.

Como bem apontado por Flávio Tartuce<sup>40</sup>, tal previsão adotou o entendimento firmado por grande parte da doutrina “consubstanciado no Enunciado n. 7, aprovado na *I Jornada de Direito Civil*”. Como se sabe, o mencionado enunciado prevê que “só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido.””

Inclusive, cabe aqui pontuar que o novo dispositivo enfatiza a teoria de Rolf Serick que, conforme mencionado no capítulo anterior, em sua teoria exige a demonstração do abuso da personalidade jurídica para a aplicação do instituto.

Tais pontos, além de trazer mais segurança jurídica, andam em paralelo com a autonomia patrimonial, pois mantém de certa forma a integralidade da pessoa jurídica. Não busca a decretação da desconsideração por razões genéricas, mas sim de forma pontual, atribui ao sócio ou administrador específico, beneficiado pelo abuso, o ônus de suportar a sua própria falha, momento em que não cumpriu com suas obrigações e responsabilidades, refletindo em abuso de direito.

Antes de adentrar nas demais novidades promovidas pela Lei da Liberdade Econômica, qual seja inclusões de novos parágrafos no artigo, frisa-se certo ponto já mencionado em outra oportunidade.

Como bem salientado por Flávio Tartuce<sup>41</sup>, a desconsideração é previsão excepcional, exceção à autonomia patrimonial presente nas sociedades empresárias:

não se pode negar que a desconsideração da personalidade jurídica é uma exceção à *autonomia* existente entre a pessoa jurídica e seus membros, inserida expressamente no art. 49-A, *caput*, do Código Civil pela mesma *Lei da Liberdade Econômica*, ao preceituar que a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

---

<sup>40</sup> TARTUCE, Flávio. Da desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica na Execução de Alimentos, p. 2; Disponível em <http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos>. Acesso em 05/11/2020.

<sup>41</sup> *Ibidem* p. 2.

Portanto, a aplicação do instituto não visa banalizar um dos princípios mais fundamentais da pessoa jurídica, qual seja a sua autonomia patrimonial, mas sim preservá-la para coibir eventuais abusos. A desconsideração é uma exceção.

Sobre as inclusões, nota-se 5 (cinco) novos parágrafos no artigo 50 do Código Civil<sup>42</sup> para, principalmente, definir os conceitos de finalidade e confusão patrimonial, o que também só corrobora com a segurança jurídica transparência na aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Da leitura dos 2 (dois) primeiros parágrafos é possível notar que o legislativo buscou delimitar o conteúdo normativo das expressões “desvio de finalidade” e “confusão patrimonial”, bem como trazer uma certa contextualização do uso na prática para tornar cada vez mais positivado o instituto, não ficando à mercê de decisões judiciais ou doutrina, as quais podem se confrontar, deixando de existir uma posição única que garanta a segurança jurídica.

---

<sup>42</sup> “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica”

Segundo a nova redação, o “desvio de finalidade” passou a ser a instrumentalização da pessoa jurídica para lesar credores e viabilizar a prática de atos ilícitos. Tal previsão veio ao encontro do posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que, há muito tempo já entendia que é necessário a comprovação de ato intencional dos sócios de fraudar terceiros como uso abusivo da personalidade, ou quando evidenciada a confusão patrimonial

Isso é o que se pode depreender da leitura do acórdão prolatado pela Ministra Nancy Andrighi, ao julgar o Recurso Especial nº 1.325.663/SP, em 11/06/2013, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CC/02. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ALCANCE DO SÓCIO MAJORITÁRIO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 3. A regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro, prevista no art. 50 do CC/02, consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva. 4. Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, **somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica**, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios. 5. Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica somente alcançam os sócios participantes da conduta ilícita ou que dela se beneficiaram, ainda que se trate de sócio majoritário ou controlador. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido” (grifou-se)

Em relação à “confusão patrimonial”, a nova redação prevê duas hipóteses em que ela restaria configurada: (i) o cumprimento repetitivo de obrigações do sócio ou do administrador pela sociedade, ou vice-versa, e (ii) a transferência de ativos ou de passivo ente a sociedade e



seus sócios ou administradores sem que haja contraprestações efetivas, excetuadas aquelas de valor insignificante<sup>43</sup>.

Desse modo, se tem que o §2º conceitua o que se poderia dizer como notório, que a confusão patrimonial é a integração do patrimônio da pessoa jurídica com o dos sócios, mas sobre o assunto, Carlos Eduardo Elias de Oliveira<sup>44</sup>, consultor legislativo do Senado, ao analisar a referida lei faz certa ponderação:

A única cautela que se deve ter aí é com o fato de que a dívida paga deve ser economicamente relevante à luz do princípio da proporcionalidade, pois de minimis non curat praetor. Por ilustração, se a pessoa jurídica pagou uma única conta de telefone no valor de R\$ 100,00 do sócio, é desproporcional categorizar tal fato como uma “confusão patrimonial”. Se, porém, a pessoa jurídica pagou uma conta de R\$ 20.000,00 do sócio, aí haveria proporcionalidade. Igualmente, se a pessoa jurídica pagou inúmeras contas pequenas do sócio (ex.: inúmeras contas de telefone), aí já haveria proporcionalidade diante do fato de que o somatório dos valores das contas assume valor econômico relevante.

É necessário que haja adequação típica forma e material, ou seja, deve haver “relevância financeira no ato de confusão patrimonial”.

Complementando o exposto, segundo Pablo Stolze<sup>45</sup>, membro da Academia Brasileira de Direito Civil, a confusão patrimonial, por exemplo, pode se traduzir como uma “movimentação bancária em conta individual do sócio para as operações habituais da sociedade,

<sup>43</sup> LADEIRA, Marcos Chaves. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica – Alterações trazidas pela Lei nº 13.874 de 2019**. Disponível em . <http://www.pinheironeto.com.br/publicacoes/a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-alteracoes-trazidas-pela-lei-n-13874-de-2019#:~:text=A%20reda%C3%A7%C3%A3o%20ora%20reformada%20do,que%20os%20efeitos%20de%20certas> Acessado em 20/10/2020.

<sup>44</sup> OLIVEIRA, Carlos Eduardo. **Lei da Liberdade Econômica: Diretrizes interpretativas da nova lei e análise detalhada das mudanças do Direito Civil e no Registros Públicos**, 2019. Disponível em <http://www.centrodecomunicacao.com.br/cnr/2019-9%20-%20Lei%20da%20Liberdade%20Econo%CC%82mica%20PDF.pdf>. Acesso em 05/11/2020.

<sup>45</sup> STOLZE, Pablo. **A Lei n. 13.874 de 2019 (Liberdade Econômica): a Desconsideração da Personalidade Jurídica e a Vigência do Novo Diploma** subtítulo. Jusbrasil, 2019. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/760054174/artigo-do-professor-pablo-stolze-gagliano-sobre-a-lei-13784-2019-lei-da-liberdade-economica>. Acesso em: 05/11/2020.

o lançamento direto como despesa da pessoa jurídica de gastos pessoais do sócio o administrador etc.”

Os incisos do §2º acabam se tornando um rol exemplificativo e, sobre o inciso III destaca-se que ele menciona também como hipótese de confusão patrimonial “outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial”, conferindo, assim, ao rol de definição um caráter amplo e exemplificativo<sup>46</sup>.

Passando para o quarto e quinto parágrafo, pois trataremos do terceiro mais adiante, nota-se que passou-se prever expressamente que, a mera existência de grupo econômico não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, muito menos a simples alteração de finalidade da atividade econômica da sociedade ou sua expansão.

Faz-se uma pequena observação sobre a previsão do parágrafo quarto que versa sobre o grupo econômico, pois sua previsão deve ser interpretada de forma análoga com a interpretação conferida pela doutrina e jurisprudência, no que tange a responsabilidade solidária entre as sociedades empresárias que compõe grupo econômico, relacionado aos débitos tributários.

Diz-se isso, pois o inciso I, do artigo 124 do Código Tributário Nacional, prevê que “são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”, enquadrando-se, assim, nessa hipótese os grupos econômicos.

Contudo, como o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que as sociedades empresárias pertencentes ao mesmo grupo econômico não é argumento suficiente para resultar na solidariedade entre elas, quanto ao pagamento de tributo devido por apenas uma delas<sup>47</sup>. Desse modo, torna-se possível compreender a lógica sistêmica que norteou a redação do

---

<sup>46</sup> *Ibidem*, acesso em 20/10/2020.

<sup>47</sup> Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.529.066/PE. RSTJ, a. 28 (242): 117-205, abril/junho 2016

mencionado parágrafo quarto, concluindo-se que a responsabilização das sociedades empresárias não pode ser presumida.<sup>48</sup>

Conclui-se que o §4º do artigo 50, afirmou o que já era pacífico na jurisprudência majoritária e na doutrina, qual seja a mera existência de grupo econômico, não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, dada a fala dos requisitos da teoria maior.<sup>49</sup>

Vistos os pontos mencionados ao longo desse tópico, citando-se cada alteração proporcionada pela Lei da Liberdade Econômica quanto a desconsideração da personalidade jurídica, resta claro a preocupação do legislativo em conceituar e delimitar os requisitos que ensejam a desconsideração, torando-se, tal preocupação, um meio que propõe uma maior segurança jurídica aos sócios ou administradores a partir de regras claras acerca das hipóteses em que poderão ter seu patrimônio atingido em litígios civis, sem deixar de resguardar terceiros que possam ser prejudicados por atos ilícitos praticados por aqueles.

### **3.3 A Desconsideração Inversa – Lei da Liberdade Econômica**

Visto o conceito da desconsideração da personalidade jurídica, logo se pode imaginar do que se trata a expressão desconsideração inversa da personalidade jurídica. Em síntese, pode-se dizer que é a busca pela responsabilização da sociedade no tocante às dívidas ou aos atos praticados pelos sócios e administradores, utilizando-se para isso a quebra inversa da autonomia patrimonial que tanto se disse ao longo desse trabalho.

Sobre o tema, Fábio Ulhôa Coelho<sup>50</sup> elabora a seguinte definição: “desconsideração inversa é o afastamento do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio.”

---

<sup>48</sup> GOMES, Patrícia. **Lei da Liberdade Econômica**: breves considerações acerca das alterações no artigo 50 do Código Civil, Disponível em <https://jcm.adv.br/artigo/lei-da-liberdade/>. Acessado em 10/10/2020

<sup>49</sup> STJ, Recurso Especial nº 1266666/SP, 3ª T. Rel.Min. Nancy Andrigli, Dje 25/08/2011.

<sup>50</sup> COELHO, Fábio Ulhôa. **Desconsideração da personalidade jurídica**. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2010, p. 45.

Desse modo, entende-se que na desconsideração inversa, a reponsabilidade caminha no sentido oposto do que se tem na desconsideração da personalidade jurídica direta, pois os bens da sociedade que respondem por atos indevidos praticados pelos sócios, havendo a aplicação dos mesmos princípios em ambas as teorias.

Insta repisar que, o que ocorre no instituto da desconsideração, não importando se direta ou inversa, é apenas a própria desconsideração da personalidade jurídica, e não a despersonalização, pois a primeira ocorrerá momentaneamente, apenas pelo período necessário para restabelecer o ‘véu” existente entre as personalidades do sócio e da sociedade, enquanto a segunda tem propósitos completamente diferente, pois põe fim a personalidade da sociedade empresária<sup>51</sup>.

Como se sabe, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica nasceu com o propósito de responsabilizar os sócios e/ ou administradores que se utilizavam da personalidade jurídica de suas sociedades para praticar fraudes, desvirtuando a finalidade pela qual foi criada. Encontrando empecilho com a aplicação da desconsideração, em resposta aos esforços para frear a prática dos atos ilegais, criaram-se outra forma de fraude, desta vez, os sócios passaram a utilizar a sociedade para ocultar seu patrimônio pessoal, utilizando-se ainda da separação patrimonial para continuar cometendo atos indevidos.

Em síntese, essa nova fraude é vista quando um sócio usa da pessoa jurídica para esconder o seu patrimônio pessoal dos credores, transferindo-o por inteiro à pessoa jurídica e evitando com isso o acesso dos credores a seus bens.

Com o propósito de inibir essa nova desvirtuação da personalidade jurídica, o ordenamento jurídico brasileiro começou desenvolver o conceito da desconsideração da personalidade jurídica inversa, por intermédio da doutrina e da jurisprudência.

---

<sup>51</sup> NETO, Elias Marques de Medeiros. **O princípio da proporcionalidade, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica**. Revista de Processo, n. 37, v. 09, julho de 2012, p. 375/394.

Sobre o assunto, Marlon Tomazette<sup>52</sup> em uma das suas obras mencionou que:

A par da construção tradicional da desconsideração da personalidade jurídica, com responsabilização de sócios ou administradores por obrigações da sociedade, vem se discutindo a possibilidade de aplicação da desconsideração no sentido inverso.

Com a finalidade de prevenir a utilização indevida da pessoa jurídica por seus sócios, tem-se a notícia de que a introdução da desconsideração inversa se deu com as reflexões de Fábio Konder Comparato, em sua obra “Confusão patrimonial entre titular do controle e sociedade controlada. A responsabilidade externa *corporis*”<sup>53</sup>

Muito dessa prática fraudulenta era e ainda é visto no Direito de Família, uma vez que, por exemplo, um dos cônjuges, ao adquirir bens de maior valor, acaba por registrá-los em nome de pessoa jurídica sob seu controle para escondê-lo da partilha a ser realizada nos autos da separação judicial.

Assim, ao fazer uso do instituto inverso da desconsideração, iniciado pela doutrina e jurisprudência, que o observou a necessidade da sua aplicação, é possível desconsiderar a autonomia patrimonial, sendo possível responsabilizar a pessoa jurídica pelo devido ao ex-cônjuge do sócio, por ato fraudulento do sócio cônjuge.

Nesse sentido, sobre a desconsideração inversa no Direito de Família, Rolf Madaleno<sup>54</sup> fez a seguinte abordagem:

É larga e procedente a sua aplicação no processo familiar, principalmente frente à constatação nas disputas matrimoniais, do cônjuge empresário esconder-se sob as vestes da sociedade para a qual faz despejar, se não todo, o rol mais significativo de seus bens (...) quando o marido transfere para sua empresa o rol significativo de bens matrimoniais, sentença final de cunho declaratório haverá de desconsiderar esse negócio específico, flagrada a fraude ou o abuso, havendo, em consequência, como matrimônio esses bens, para ordenar a sua partilha no ventre

---

<sup>52</sup>TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: teoria geral e direito societário. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 352

<sup>53</sup> LISOWSKI, Carolina; CASTRO, Roger. A desconsideração (inversa) da pessoa jurídica. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=646d0c3b65c122f9>. Acesso em 05/11/2020.

<sup>54</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**: aspectos polêmicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 27.

da separação judicial, na fase destinada a sua divisão, já considerados comuns e comunicáveis

Visto a ausência de positivação, tem-se que no julgamento do Recurso Especial nº 984.117/MS, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, foi possível verificar o primeiro caso na jurisprudência nacional que trouxe à baila o tema da inversão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica. Vejamos trecho do acórdão:

Que a desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio

Ao tempo em que se não havia previsão legal expressa, a teoria inversa era aplicada com fundamento no antigo artigo 50 do Código Civil, o qual previa as possibilidades da desconsideração da pessoa jurídica quando presente abuso de personalidade jurídica e confusão patrimonial. Fazia-se uma leitura extensiva do artigo para aplicar a desconsideração inversa.

Além do acórdão mencionado, a falta de previsão legal específica definitivamente não fez com que a teoria inversa deixasse de ser aplicada, o Superior Tribunal de Justiça em diversos momentos reconheceu a aplicação dessa teoria, como se pode observar do julgamento do Recurso Especial nº 1.236.916/RS em 22/10/2013, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, em que se admitiu a desconsideração inversa inclusive em proveito de um dos sócios da sociedade contra o outro, em uma relação familiar:

“DIREITO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA PARA REQUERER DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. Se o sócio controlador de sociedade empresária transferir parte de seus bens à pessoa jurídica controlada com o intuito de fraudar partilha em dissolução de união estável, a companheira prejudicada, ainda que integre a sociedade empresária na condição de sócia minoritária, terá legitimidade para requerer a desconsideração inversa da personalidade jurídica de modo a resguardar sua meação. Inicialmente, ressalte-se que a Terceira Turma do STJ já decidiu pela possibilidade de desconsideração inversa da personalidade jurídica – que se caracteriza pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio –, em razão de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/2002 (REsp 948.117-MS, DJe 3/8/2010). Quanto à legitimidade para atuar como parte no processo, por possuir, em regra, vinculação com o direito material,

é conferida, na maioria das vezes, somente aos titulares da relação de direito material. Dessa forma, a legitimidade para requerer a desconsideração é atribuída, em regra, ao familiar que tenha sido lesado, titular do direito material perseguido, consoante a regra segundo a qual “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei” (art. 6º do CPC). Nota-se, nesse contexto, que a legitimidade para requerer a desconsideração inversa da personalidade jurídica da sociedade não decorre da condição de sócia, mas sim da condição de companheira do sócio controlador acusado de cometer abuso de direito com o intuito de fraudar a partilha. Além do mais, embora a companheira que se considera lesada também seja sócia, seria muito difícil a ela, quando não impossível, investigar os bens da empresa e garantir que eles não seriam indevidamente dissipados antes da conclusão da partilha, haja vista a condição de sócia minoritária.”

Assim, entende-se que a desconsideração inversa da personalidade jurídica tem cabimento toda vez que o sócio faz uso indevido da pessoa jurídica, escondendo nela patrimônio pessoal para lesar terceiro. E, sobre o assunto, pouco se era abordado pelas leis, deixando as delimitações do instituto à cargo da doutrina e da jurisprudência. Contudo, como se verá, com a Lei da Liberdade Econômica, essa realidade foi alterada.

Vale aqui ressaltar que, muito embora tenham-se passado anos sem a contemplação desse instituto perante as leis brasileiras, é possível notar um certo movimento de mudança com o advento do Novo Código de Processo Civil em 2015, antes da Lei da Liberdade Econômica, pois a questão da desconsideração inversa começou a ser mencionada, como se pode observar do artigo 133, parágrafo 2º do referido diploma legal<sup>55</sup>.

O referido parágrafo diz que se aplica à desconsideração inversa o mesmo que se aplica a desconsideração direta, desse modo, não há discussão quanto a aplicabilidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica nos casos permitidos em lei, visto que há previsão expressa no Código de Processo Civil.

---

<sup>55</sup> “Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei;

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica”

Sobre o Código Civil, a Lei da Liberdade Econômica acabou por abarcar no diploma legal previsão de tal instituto que já era amplamente utilizado pela doutrina e jurisprudência. É o que se pode observar da leitura do § 3º do artigo 50<sup>56</sup>.

Trata-se da permissão expressa da desconsideração inversa, restando entendido o direito de um credor pessoal do sócio ou do administrador em atingir bens da pessoa jurídica na hipótese de confusão patrimonial ou desvio de finalidade.

Ao determinar a aplicação igual dos parágrafos primeiro e segundo, o dispositivo em comento deixa evidente que a desconsideração inversa depende da presença dos dois requisitos da desconsideração da personalidade jurídica direta, qual seja (i) o abuso da personalidade jurídica por meio da confusão patrimonial ou desvio de finalidade e (ii) o benefício direto ou indireto da pessoa jurídica, como é o caso da desconsideração inversa.

Desse modo, apesar do instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica ter passado anos à margem das decisões judiciais e doutrina, refém da discricionariedade do juízo, o legislativo nos últimos anos tem se empenhado para trazer maior segurança jurídica, observação do princípio da ampla defesa e equidade, visto a promulgação dos dispositivos presentes no Código de Processo Civil e Código Civil (com Lei da Liberdade Econômica), que positivaram a aplicabilidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro evitando a prolação de decisões desformes, buscando-se uma padronização da aplicação do instituto, trazendo segurança para o ordenamento pátrio.

#### **CAPÍTULO 4: POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Como visto ao longo de todo trabalho, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, previsto no artigo 50 do Código Civil (com a nova redação instituída pela Lei da Liberdade Econômica) e regulamentação processual prevista no Código de Processo Civil, foi consolidado em nosso ordenamento jurídico, reafirmando o princípio da autonomia da pessoa jurídica, pois com base na leitura dos mencionados dispositivos, é possível verificar a

---

<sup>56</sup> “§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.”



interpretação restritiva sobre a desconsideração, bem como o nexos causal entre o abuso da personalidade jurídica e o benefício auferido pelo sócio ou administrador.

Pois bem, visto a posituação de tal instituto, havia uma certa expectativa dos operadores do direito quanto o comportamento jurisprudencial sobre o assunto, uma vez que, ao longo de muito tempo, a doutrina e a jurisprudência foram as encarregadas de delimitar a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, principalmente no âmbito processual, pois a lei não era tão específica quanto é hoje.

Embora o foco do presente trabalho não se tenha dado à análise dos julgados dos Tribunais Estaduais brasileiros, foi possível concluir que o Superior Tribunal de Justiça tem sido fiel ao texto normativo do Código Civil, usando como parâmetro de pesquisa a análise de julgados do período de setembro de 2019 ao ano de 2020.

De primeiro plano, destaca-se o acórdão do Recurso Especial nº 1.838.009/RJ, sob a relatoria do Ministro Moura Ribeiro, julgado em 12/11/2019, pela Terceira Turma, vejamos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC QUE NÃO SE VERIFICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 50 DO CC/02. MEROS INDÍCIOS DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO SE ENQUADRAM NOS LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Tendo o Tribunal Estadual se manifestado de forma clara e fundamentada acerca da matéria que lhe foi posta à apreciação, não há falar em ofensa ao art. 1.022 do NCPC.

**3. A desconsideração da personalidade jurídica está subordinada a efetiva demonstração do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, e o benefício direto ou indireto obtido pelo sócio, circunstâncias que não se verificam no presente caso.** Precedente.

4. Fatos rotulados de maliciosos, mas não examinados pela sentença e pelo acórdão, não podem ser apreciados por esta Corte.

**5. Inexistentes os requisitos previstos nos art. 50 do CC/02, deve ser afastada a desconsideração da personalidade jurídica.**

6. Recurso especial parcialmente provido.” (grifou-se)

Como se pode observar, foi destacado no referido aresto que, se inexistem os requisitos do artigo 50 do Código Civil, não há que se falar na desconsideração da personalidade jurídica. Tal colocação do Superior Tribunal de Justiça demonstra que de fato está havendo um respeito ao que foi positivado pela Lei da Liberdade Econômica, nota-se que não houve mitigação da lei para que fosse mantida a decisão proferida pelo Tribunal *a quo*.

Na análise do recurso interposto pela executadas, o Ministro Relator em seu voto explicou que a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, ao adotar a teoria maior – que respeita a previsão do Código Civil --, entende que a desconsideração da personalidade jurídica, por se tratar de uma medida excepcional, está completamente ligada à efetiva demonstração do abuso da pessoa jurídica, que precede de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Salientou que no caso em questão, o tribunal de origem determinou a inclusão da sociedade empresária no polo passivo sem antes apreciar as alegações fáticas e as provas que instruíram o pedido de desconsideração, o que levou à uma inconsistente decretação da personalidade jurídica.

Assim, vistos os fundamentos que reformaram a sentença para anular a desconsideração, é possível concluir que o Superior Tribunal de Justiça, à luz do que preceitua o Código Civil quanto ao preenchimento dos requisitos para a desconsideração, não os desconsiderou, tampouco promoveu uma interpretação extensiva, apenas seguiu o texto da lei que prevê o preenchimento dos requisitos para a promoção da desconsideração da personalidade jurídica., como se espera.

Tal comportamento, sem mitigar o artigo 50 do Código Civil é visto no julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.679.434/SP, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.672.689/SP e Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial

nº1.669.328/PR, todos julgados durante o ano de 2020, ou seja, posteriores à alteração do Código Civil pela Lei da Liberdade Econômica.

Cabe aqui também destacar o acórdão proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.706.617/RS, em julgamento realizado em 21.9.20, sob a relatoria do Ministro Gurgel de Faria, o qual à luz do artigo 50, § 4º do Código Civil, o qual reformou a decisão do Tribunal de origem que, redirecionou a execução fiscal à pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico da pessoa jurídica executada, sem a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Ou seja, apenas sob o argumento de formação de grupo econômico, imputou à um terceiro dívida, sem antes mesmo verificar se houve abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, vejamos:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

**2. O redirecionamento de execução fiscal à pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí por que, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora. Precedentes da Primeira Turma do STJ.**

**3. Hipótese em que o Tribunal de origem, em desconformidade com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, manteve o redirecionamento da execução fiscal à pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico da pessoa jurídica executada, sem a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ao fundamento de que há responsabilidade solidária em razão de terem interesse comum na situação caracterizadora do fato gerador (art. 124, inciso I, do CTN).** 4. Agravo interno desprovido”. (grifou-se)

O posicionamento da referida Corte Federal, determinando a necessidade de reconhecimento de grupo econômico e confusão patrimonial, para que então uma sociedade empresária possa responder por dívidas de outra, é visto também no julgamento do Agravo

Interno no Pedido de Tutela Provisória nº 13.400/MS, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrigui, em julgamento realizado pela Terceira Turma em 24.8.20.

Isto posto, conclui-se que o Supremo Tribunal de Justiça tem proferido suas decisões com base no artigo 50 do Código Civil, sem se posicionar de forma extensiva, visando a melhor aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Insta repisar que, com base no recorte feito nesse trabalho, da análise dos arestos acima mencionados, nota-se que alguns Tribunais têm deixado de observar a letra da lei, uma vez que foi apontado pela Corte Federal no Recurso Especial nº 1.838.009/RJ e no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.706.617/RS, a inobservância dos requisitos do artigo 50 do Código Civil, carecendo de reforma as decisões proferidas em 2º grau.

### **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, conclui-se que Desconsideração da Personalidade Jurídica é um instituto de extrema relevância, que demonstrou ao ordenamento jurídico pátrio que a intocabilidade da pessoa jurídica não pode ser absoluta uma vez que se tornou usual o mau uso da personalidade jurídica, por sócios e administradores, no intuito de prejudicar terceiros e beneficiar as sociedades ou até mesmo o patrimônio individual do membro que compõe a sociedade fraudulenta.

Frisa-se que, a pessoa jurídica não pode ser equiparada tão congênera à pessoa natural (no que tange o uso dos direitos da personalidade), por tais motivos acima descritos sobre o abuso do direito, devendo haver medida que coíba o desvio da finalidade da pessoa jurídica.

Contudo, também não se pode deixar que a aplicação do instrumento da desconsideração seja uma prática usual, devendo ser resguardado o seu caráter excepcional, devendo ser aplicado conforme previsão legal em casos de verdadeira necessidade.

Assim, entende-se que não se deve haver a banalização do instituto e, principalmente que inexistente o anseio dessa teoria em pormenorizar a autoridade patrimonial. Apenas se busca coagir e conceder o ônus aqueles que fizeram o mau uso da personalidade jurídica.

Desse modo, visto a evolução do direito em nosso ordenamento jurídico, foi prolatada a Lei da Liberdade Econômica, a Lei nº 13.874/19, que trouxe mais transparência para a aplicação do instituto, resultando em uma mais precisa segurança jurídica.

A mencionada lei alterou o artigo 50 do Código Civil, trazendo parâmetros mais delineados para a utilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, inclusive, inovando ao positivizar a desconsideração inversa, a qual apesar de já utilizada pelos Tribunais, não era prevista na legislação, tendo surgido em texto de lei apenas com o Código de Processo Civil de 2015.

Com a nova estipulação legal, também foi possível observar o acolhimento do instituto e de seus parâmetros pelo Superior Tribunal de Justiça, visto a análise de julgados que compreendem período posterior à promulgação da Lei da Liberdade Econômica.

Desse modo, entende-se que a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica é um importantíssimo instituto, que coíbe e protege terceiros de práticas ilícitas, que vem ao longo do tempo ganhando espaço em nosso ordenamento jurídico, sendo dado um importante passo com a promulgação da Lei nº 13.874/19, mas que mesmo com a nova lei, deve-se ainda promover a melhora e a plena aplicação do instituto sem esmorecer, buscando cada vez mais a promoção da garantia da segurança jurídica, o que conta com a aplicação do texto normativo vigente pelos Tribunais e os estudos doutrinários.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das Sociedades Comerciais: Direito de Empresa**. São Paulo: Saraiva, 2012
- AZEVEDO, Maria Gonçalves de. **Da Desconsideração da Personalidade Jurídica nas Relações de Consumo**. Artigo conclusão de curso de pós-graduação: EMERJ
- BITTENCOURT, Hayna. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica – Modalidades e Possibilidades**. Artigo conclusão de curso de pós-graduação: EMERJ
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. São Paulo: Saraiva, 2014
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. São Paulo: Atlas, 2017
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Desconsideração da personalidade jurídica**. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2010
- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 2001
- FERNANDES, Joyce Barrozo. **A desconsideração da personalidade jurídica no CPC/15**. Disponível em <https://migalhas.uol.com.br/depeso/283119/a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-no-cpc-15>. Acessado em 25/10/2020.
- FILHO, Alberto Hora Mendonça; OLIVEIRA, Luziane; JÚIOR ARAÚJO, Luíz Ricardo. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o novo código de processo civil. Revista CEI, Brasília, n. 72, p.17/23. Maio e agosto de 2017.
- GOMES, Patrícia. **Lei da Liberdade Econômica: breves considerações acerca das alterações no artigo 50 do Código Civil**. Disponível em <https://jcm.adv.br/artigo/lei-da-liberdade/>. Acessado em 10/10/2020.
- GUIMARÃES, Márcio Souza. **Aspetos Modernos da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 7, n. 25, 229/243.
- LADEIRA, Marcos Chaves. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica – Alterações trazidas pela Lei nº 13.874 de 2019**. Disponível em <http://www.pinheironeto.com.br/publicacoes/a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-alteracoes-trazidas-pela-lei-n-13874-de-2019#:~:text=A%20reda%C3%A7%C3%A3o%20ora%20reformada%20do,que%20os%20efeitos%20de%20certas>. Acessado em 20/10/2020
- LISOWSKI, Carolina; CASTRO, Roger. A desconsideração (inversa) da pessoa jurídica. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=646d0c3b65c122f9>. Acesso em 05/11/2020.
- MADALENO, Rolf. **Direito de Família: aspectos polêmicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998
- NADER, Paulo. Curso de Direito Civil, Parte Geral, v.1, Rio de Janeiro: Forense, 2004
- NETO, Elias Marques. **Recentes alterações legislativas referentes ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica**. Migalhas, 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/coluna/cpc-na-pratica/322041/recentes-alteracoes-legislativas-referentes-ao-instituto-da-desconsideracao-da-personalidade-juridica>. Acesso em: 05/11/2020.
- NETO, Elias Marques de Medeiros. **O princípio da proporcionalidade, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica**. Revista de Processo, n. 37, v. 09, julho de 2012.
- NETO, Carmine de Siervi. **A evolução da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro**. Tese de mestrado: PUC/SP.

NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. **Desconstruindo a Desconsideração da Personalidade Jurídica**. São Paulo: Quantier Latin do Brasil, 2007

OLIVEIRA, Carlos Eduardo. **Lei da Liberdade Econômica**: Diretrizes interpretativas da nova lei e análise detalhada das mudanças do Direito Civil e no Registros Públicos, 2019. Disponível em <http://www.centrodecomunicacao.com.br/cnr/2019-9%20-%20Lei%20da%20Liberdade%20Econo%CC%82mica%20PDF.pdf>. Acesso em 05/11/2020.

PACHECO, Filipe. **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Disponível em <https://filipedenki.jusbrasil.com.br/artigos/111819896/desconsideracao-da-personalidade-juridica>. Acessado em 22/10/2020.

REALE, Miguel. **Os Direitos da Personalidade**. Disponível em <http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm>. Acessado em 07/07/2020.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**: Volume I.. São Paulo: Saraiva, 2007

REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica**. Revista dos Tribunais, v. 410, p. 13/24, dezembro de 1969

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**. São Paulo: Malheiros, 1998

SILVA, Elaine Ramos da. **Desconsideração da Personalidade Jurídica de Sociedades Comerciais**: Uma análise Comparativa dos Sistemas Brasileiro e Alemão. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, v. 22, setembro de 2002

SIQUEIRA, Roberta Cristina. **Desconsideração da Personalidade Jurídica e o Respeito aos Princípios Constitucionais**. Fragmentos de Cultura, Goiânia, v. 23, abril/junho de 2013.

SOUZA, Eduardo Nunes de. **Dilemas atuais do conceito jurídico de personalidade**: uma crítica às propostas de subjetivação de animais e de mecanismos de inteligência artificial. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 9, n. 2, 2020. Disponível em: <http://civilistica.com/dilemas-atuais-do-conceito-juridico-de-personalidade/>. Acesso em 14/10/20

STOLZE, Pablo. **A Lei n. 13.874 de 2019 (Liberdade Econômica)**: a Desconsideração da Personalidade Jurídica e a Vigência do Novo Diploma subtítulo. Jusbrasil, 2019. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/760054174/artigo-do-professor-pablo-stolze-gagliano-sobre-a-lei-13784-2019-lei-da-liberdade-economica>. Acesso em: 05/11/2020.

TARTUCE, Flávio. Da Desconsideração inversa da personalidade jurídica na execução de alimentos, Disponível em <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1517/Da+desconsidera%C3%A7%C3%A3o+inversa+da+personalidade+jur%C3%ADdica+na+execu%C3%A7%C3%A3o+de+alimentos>. Acessado em 08/08/2020

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**: Teoria Geral e Direito Societário. São Paulo: Saraiva, 2015

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: teoria geral e direito societário. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

BRASIL. Código Civil (1916). Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm). Acesso em: 02/08/2020

BRASIL. Código Civil (2002). Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 02/08/2020

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor (1990). Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.078%2C%20DE%2011%20DE%20SETEMBRO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20do%20consumidor%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art.&text=2%C2%B0%20Consumidor%20%C3%A9%20toda,ou%20servi%C3%A7o%20como%20destinat%C3%A1rio%20final](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.078%2C%20DE%2011%20DE%20SETEMBRO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20do%20consumidor%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art.&text=2%C2%B0%20Consumidor%20%C3%A9%20toda,ou%20servi%C3%A7o%20como%20destinat%C3%A1rio%20final). Acesso em: 25/08/2020

BRASIL. Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18884.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18884.htm). Acesso em: 25/08/2020

BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm) Acesso em: 25/08/2020

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm) Acesso em: 25/08/2020

BRASIL. Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-881-19.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-881-19.pdf) Acesso em: 10/10/2020